



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

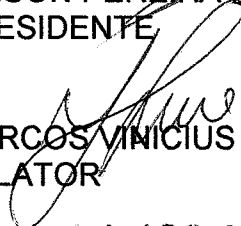
Processo nº : 10920.001080/2001-81  
Recurso nº : RP/201-0.402  
Matéria : IPI - RESSARCIMENTO  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Sujeito Passivo : BUSSCAR ÔNIBUS S/A  
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002  
Acórdão nº : CSRF/02-01.100

**NORMAS PROCESSUAIS – PRECLUSÃO** - Caracterizado nos autos que o contribuinte pleiteou indiretamente a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC em sua peça exordial, incluindo-os no demonstrativo de cálculo do valor do ressarcimento, não há que se considerar inovador o pedido na fase recursal. A informalidade moderada é mais adequada ao auto-controle da legalidade pela Administração Pública e mais aberta a busca da verdade real, que é a base de todo o sistema. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Defendeu o Sujeito Passivo o Dr. Oscar Sant'anna de Freitas e Castro – OAB/RJ sob o nº 32.641.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10920.001080/2001-81  
Acórdão nº : RP/201-0.402

Recurso nº : RP/201-0.402  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Nos autos do Processo nº 10920.000797/98-68, a empresa "Busscar Ônibus S/A" formulou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - oriundos de insumos utilizados na fabricação de veículos para transporte coletivo. O pedido foi protocolizado após a obtenção de sentença judicial reconhecendo-lhe o direito à manutenção dos créditos em referência.

Mediante o Pedido de Ressarcimento acima referido, a requerente solicitou: atualização monetária dos créditos com utilização dos expurgos inflacionários, bem como a compensação destes com débitos próprios ou de outros contribuintes. Requereu, ainda, a aplicação da Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Fundamenta-se a contribuinte nos Decretos-Leis nºs 1.662/79 e 1.682/79, na Lei nº 8.673/93 e na IN-SRF nº 21/97.

Indeferido o pleito através de Despacho Decisório, a interessada recorre à DRJ em Florianópolis que manteve o indeferimento constante do despacho recorrido.

Inconformada, a interessada interpôs recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, solicitando também a inclusão de juros à taxa SELIC.

Em sessão plenária de 15/09/99, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes apreciou o Recurso Voluntário nº 110.677, resultando no Acórdão nº 201-73.129, proferido nos termos da ementa de fls. 07/08, que se transcreve:

“IPI - AÇÃO JUDICIAL - Tendo a contribuinte obtido sentença transitada em julgado que lhe garantiu a manutenção e a utilização dos créditos acumulados de IPI, em decorrência de que adquire insumos com IPI mas os produtos que fabrica e vende têm alíquota zero, está assegurado o seu direito a pleitear ressarcimento dos referidos valores. A ação judicial interposta pela empresa abrange todos os seus estabelecimentos. Além disso, no presente caso, constaram do processo judicial cópias de pedidos dos dois estabelecimentos, não podendo prosperar o entendimento de que a decisão judicial aplicava-se, apenas, ao estabelecimento matriz. RESSARCIMENTO DE IPI - Os créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, para os quais tenham sido asseguradas a manutenção e a utilização, poderão ser objeto de ressarcimento: a) sob a forma de compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno (art. 3º, 1, da IN nº 21/97, com as alterações da IN nº 73/97); b) em espécie, quando não tenham sido utilizados para compensação com débitos do mesmo imposto, relativos a operações no mercado interno (art. 4º da IN nº 21/97, com as alterações da IN nº 73/97); c) sob a forma de compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF (art. 5º da IN nº 21/97, com as alterações da IN nº 73/97). CORREÇÃO MONETÁRIA - Nos termos do Parecer nº AGU/MF - 01/96, da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 de 27.06.97, do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, e de reiterados Acórdãos deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aplica-se a correção monetária até 31.12.95. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Os índices da correção monetária aplicáveis na compensação são os mesmos utilizados pela Secretaria da Receita Federal na cobrança dos créditos tributários e estão consolidados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, e na UFIR. Incabível o pleito de expurgos inflacionários, em especial os anteriores à data dos créditos pleiteados. TAXA SELIC – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0 708 de 04.06.98, além do que tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. **Recurso provido à unanimidade quanto ao ressarcimento e correção monetária até 31.12.95; provido por maioria quanto a Taxa**

**SELIC e negado à unanimidade quanto aos expurgos inflacionários”.**

Pelo Documento de fls. 30/31, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional contesta o acórdão em epígrafe quanto ao entendimento firmado - por maioria de votos - sobre o acréscimo de juros equivalentes à Taxa SELIC ao ressarcimento dos créditos de IPI. A seu ver, em se tratando de matéria não questionada em instâncias anteriores, não se poderia dela conhecer - ainda que substancialmente correto o entendimento da maioria - tendo em vista os mecanismos da legislação adjetiva, sob pena de se subverterem as regras que comandam os pleitos e confrontam a jurisprudência pertinente à matéria processual.

Recebido o recurso interposto pelo Procurador-Representante da Fazenda Nacional contra decisão não unânime (Despacho nº 201.130, fls. 32/37).

A Presidente da 1ª Câmara do 2º CC julgou por bem proceder à apartação do Processo nº 10920.000797/98-68 (fls. 37), para que a parte não recorrida do julgado - referente ao decidido por unanimidade de votos, sobre a Norma de Execução SRF/COPOL nº 02/98 - fosse remetida à Região Fiscal para cumprimento do acórdão.

O presente processo (nº 10920.001080/2001-81) foi então constituído para prosseguimento da lide no tocante à parte recorrida, relativamente ao decidido por maioria de votos quanto à questão da Taxa SELIC.

Às fls. 31/48, Embargos Declaratórios interpostos pela DRF em Joinville. Os Embargos fundam-se na existência de contradição entre a decisão se sua fundamentação, bem como em omissão sobre ponto sobre o qual a Câmara deveria se pronunciar. A primeira ponderação refere-se ao equívoco do relator sobre os efeitos da sentença judicial que concedeu o direito aos créditos. Segundo o embargante, a decisão judicial não assegurou a utilização dos créditos, apenas sua

manutenção na escrita fiscal. A segunda alegação cuida da omissão do julgador com relação aos efeitos da coisa julgada judicial no processo administrativo.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados ante sua intempestividade, manifestando-se, contudo, o Relator do Acórdão (fls. 56/64) sobre as alegações da autoridade julgadora de primeira instância. Sustenta que o Acórdão em nada extrapolou a decisão judicial, que interpretada corretamente leva as conclusões aduzidas na decisão. Rebate também a alegação de omissão por não estar demonstrada nos autos.

Às fls. 68/85, manifesta-se a contribuinte trazendo suas contrarrazões ao recurso especial do Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em que reitera os argumentos já expendidos no recurso, defendendo a atualização dos créditos pela Taxa Selic. Alega também que a matéria acha-se plenamente prequestionada nos pedidos formulados desde a exordial.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator:

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade. O apelo merece ser conhecido.

O Sr Procurador-Representante da Fazenda Nacional contesta a decisão por entender preclusa a questão relativa ao acréscimo de juros equivalentes à Taxa SELIC ao ressarcimento dos créditos de IPI. Aderindo a tese vencida no julgamento, sustenta que a falta de questionamento da matéria em instâncias anteriores, impede a instância *ad quem* de conhece-la sob pena de se subverterem as regras que comandam os pleitos e confrontam a jurisprudência pertinente à matéria processual.

O douto Procurador, em seu recurso, não enfrenta a decisão em seu mérito, eis que admite a possibilidade de o entendimento da maioria possa estar substancialmente correto. A razão da discordância foi o conhecimento do recurso no que concerne à aplicação de juros SELIC. Assim, a matéria posta ao conhecimento deste Colegiado restringe-se à questão processual.

Com efeito, o despacho do Delegado da Receita Federal apreciando o pedido de ressarcimento e a impugnação do interessado delimitaram a lide administrativa sob exame. O primeiro ato indeferiu o pedido de atualização monetária pelo fato da autoridade judiciária não ter cuidado dessa matéria na sentença judicial trazida aos autos, aduz também que existem diferenças entre ressarcimento e restituição de tributos no tocante à aplicação de correção monetária e juros equivalentes a taxa SELIC. A petição do contribuinte, por sua vez, requer a reforma dessa decisão por entender que tem direito à atualização monetária dos créditos. O pedido vem acompanhado de planilha de cálculo dos créditos (fls. 534), em que são

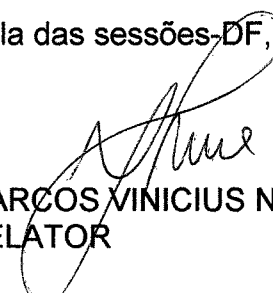
indicados os índices relativos aos expurgos inflacionários e juros legais (SELIC) para cômputo do valor a ser ressarcido. Na fase recursal, a recorrente pede expressamente a aplicação da taxa SELIC a partir de 01/01/96.

Em que pese o pedido de ressarcimento formulado pela contribuinte ter se referido apenas genericamente a atualização monetária dos créditos, os valores pleiteados por ela estavam plenamente demonstrados em planilha anexa a petição. Acrescente-se o fato de as decisões monocráticas apreciaram o pleito de atualização monetária e o negaram por falta de previsão legal. Portanto, sem recorrer a um formalismo demasiado, entendo que houve o prequestionamento na primeira instância acerca da aplicação da taxa de juros equivalente a SELIC.

Diferentemente do que ocorre no processo judicial, no processo administrativo fiscal, são relevadas pequenas incorreções de forma, de modo a possibilitar o acesso do administrado ao processo da maneira mais simples possível. Tal informalidade moderada, desde que preservadas as garantias fundamentais do administrado, é mais adequada ao auto-controle da legalidade pela Administração Pública e mais aberta a busca da verdade real, que é a base de todo o sistema.

Dado o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões-DF, 22 de janeiro de 2002.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
RELATOR